DIÁRIO OFICIAL
Edição Extra

ESTADO DA PARAÍBA

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

20 / OUTUBRO / 2026

P O D E R E X E C U T I V O

ADMINISTRAÇÃO: "OLINALDO MARTINS DA SILVA".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESOLUÇÃO CME Nº 04/2026

Aprova a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral de Sobrado/PB e estabelece diretrizes complementares para sua implementação, organização pedagógica, acompanhamento monitoramento e avaliação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino

Conselho Municipal de
EDUCAÇÃO

Interessados: Secretaria Municipal de Educação	**Município:** Sobrado	**UF:** PB
Assunto: Aprova a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral		
Resolução CME: 004/2026	**Aprovado em:** 20/10/2026	

RESOLUÇÃO CME Nº. 004/2026

Aprova a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral de Sobrado/PB e estabelece diretrizes complementares para sua implementação, organização pedagógica, acompanhamento, monitoramento e avaliação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOBRADO/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 0225/2013 e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 205, 206 e 208;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, que estabelece diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da Educação Integral;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, que altera a Resolução CNE/CEB nº 7/2025 e determina a revisão e atualização dos atos normativos relacionados à Educação Integral em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026, que institui os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral;

CONSIDERANDO o Ofício nº 138/2026 da Secretaria Municipal de Educação,

Digitalizado com CamScanner

que encaminha ao Conselho Municipal de Educação a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral para apreciação;

CONSIDERANDO o Parecer CME nº 004/2026, aprovado em 20 de outubro de 2026;

CONSIDERANDO a proposta da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação ao Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar coerência entre a Política Municipal, as matrizes curriculares, os Projetos Político-Pedagógicos, os Regimentos Escolares e a organização das unidades de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar pedagogicamente a integração entre formação geral, parte diversificada, atividades integradoras, oficinas, projetos e demais experiências educativas desenvolvidas ao longo da jornada;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar qualidade, equidade, inclusão, gestão democrática, intersetorialidade, formação continuada, monitoramento e avaliação permanente da política;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução aprova, no âmbito do Conselho Municipal de Educação de Sobrado/PB, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e estabelece diretrizes complementares de natureza pedagógica e educacional para sua implementação, organização, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

§ 1º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral encontra-se implantada na Rede Municipal de Ensino de Sobrado/PB, com oferta em unidades da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, devendo sua implementação, expansão e qualificação observar a legislação municipal, esta Resolução e as normas nacionais aplicáveis.

§ 2º A oferta será ampliada e qualificada de forma progressiva, observadas as condições pedagógicas, administrativas, estruturais e financeiras da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – **Educação Integral:** concepção educacional comprometida com o desenvolvimento dos estudantes em suas múltiplas dimensões;

Digitalizado com CamScanner

II – **Educação Integral em Tempo Integral:** política educacional que articula a ampliação da jornada escolar à formação integral;

III – **jornada escolar em tempo integral:** jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

IV – **currículo integrado:** organização curricular que articula formação geral, parte diversificada, atividades integradoras, projetos, oficinas, experiências educativas e saberes do território;

V – **atividades integradoras e complementares:** experiências educativas intencionalmente planejadas que ampliam, aprofundam e diversificam as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento;

VI – **território educativo:** conjunto de espaços, instituições, equipamentos, saberes, práticas, manifestações culturais e relações comunitárias que possam contribuir para a formação integral;

VII – **equidade educacional:** princípio orientador destinado a assegurar condições diferenciadas quando necessárias para garantir acesso, permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento com justiça educacional;

VIII – **justiça curricular:** princípio de organização curricular comprometido com direitos humanos, diversidade, dignidade, enfrentamento das desigualdades e valorização dos diferentes saberes e sujeitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 3º A organização pedagógica da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios estabelecidos na legislação municipal e, especialmente:

I – desenvolvimento integral;

II – equidade;

III – inclusão;

IV – justiça curricular;

V – gestão democrática;

VI – participação social;

VII – proteção integral;

VIII – integração curricular;

IX – intencionalidade pedagógica em todos os tempos da jornada;

Digitalizado com CamScanner

X – valorização dos territórios e das comunidades;

XI – intersetorialidade;

XII – desenvolvimento profissional dos educadores;

XIII – sustentabilidade socioambiental e justiça climática;

XIV – promoção e defesa dos direitos humanos;

XV – monitoramento e avaliação permanentes.

CAPÍTULO III

DA JORNADA ESCOLAR

Art. 4º A jornada escolar em tempo integral deverá observar duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§ 1º Integram a jornada escolar todos os tempos e experiências educativas previstos na legislação municipal e na proposta pedagógica da unidade.

§ 2º Os períodos destinados à alimentação, higiene, convivência, acolhimento, descanso, transições e demais momentos da rotina deverão observar as características da etapa, faixa etária e necessidades dos estudantes.

§ 3º Os diferentes tempos da jornada deverão possuir organização, acompanhamento e intencionalidade educativa.

Art. 5º A organização das atividades em períodos distintos do dia não poderá resultar em separação pedagógica entre turno considerado regular e turno destinado às atividades integradoras.

Parágrafo único. Toda a jornada deverá constituir percurso formativo integrado e coerente com o Projeto Político-Pedagógico.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 6º O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, articulando:

I – Base Nacional Comum Curricular;

II – currículo oficialmente adotado pela Rede Municipal;

III – Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV – parte diversificada;

Digitalizado com CamScanner

V – atividades integradoras e complementares;

VI – projetos pedagógicos;

VII – saberes e práticas do território;

VIII – direitos de aprendizagem e desenvolvimento;

IX – necessidades e interesses dos estudantes.

Art. 7º A ampliação da jornada não poderá caracterizar simples extensão do tempo destinado aos componentes curriculares nem justaposição de atividades sem articulação pedagógica.

Art. 8º A organização curricular deverá promover integração entre áreas do conhecimento, componentes curriculares, projetos, oficinas e demais experiências educativas.

Art. 9º A parte diversificada deverá dialogar com:

I – características socioculturais do Município;

II – territórios atendidos;

III – demandas e necessidades dos estudantes;

IV – identidade das unidades escolares;

V – prioridades pedagógicas da Rede.

CAPÍTULO V

DAS MATRIZES CURRICULARES

Art. 10. As matrizes curriculares da Educação Integral em Tempo Integral serão elaboradas ou revisadas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Educação quando exigido pelas normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11. As matrizes deverão indicar, no mínimo:

I – componentes curriculares;

II – respectivas cargas horárias;

III – parte diversificada;

IV – atividades integradoras e complementares, quando couber;

V – carga horária diária;

Digitalizado com CamScanner

VI – carga horária semanal;

VII – carga horária anual;

VIII – demais elementos necessários à organização curricular.

Art. 12. Poderão ser organizadas matrizes distintas conforme:

I – Educação Infantil;

II – Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III – Anos Finais do Ensino Fundamental;

IV – especificidades das modalidades ofertadas;

V – características territoriais e pedagógicas das unidades.

Parágrafo único. A existência de organizações diferenciadas não poderá comprometer os direitos de aprendizagem, as cargas horárias legalmente estabelecidas ou a unidade da Política Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES INTEGRADORAS E COMPLEMENTARES

Art. 13. As atividades integradoras e complementares poderão compreender as áreas e experiências previstas na legislação municipal, bem como outras definidas pela Secretaria Municipal de Educação e pelas unidades escolares.

Art. 14. As atividades integradoras deverão:

I – possuir intencionalidade pedagógica;

II – integrar o planejamento escolar;

III – estar articuladas ao currículo;

IV – constar do Projeto Político-Pedagógico;

V – possuir objetivos definidos;

VI – prever metodologias adequadas;

VII – possuir formas de acompanhamento e registro;

VIII – considerar as características dos estudantes;

IX – dialogar com as demais experiências desenvolvidas durante a jornada.

Art. 15. A relação de atividades integradoras não constitui lista fechada, podendo

Digitalizado com CamScanner

ser ampliada ou reorganizada conforme necessidades pedagógicas, territoriais e institucionais.

CAPÍTULO VII

DOS FACILITADORES E DEMAIS AGENTES EDUCATIVOS

Art. 16. A atuação de facilitadores e demais agentes educativos deverá observar a legislação municipal e possuir caráter complementar e integrado ao trabalho pedagógico da unidade.

Art. 17. Pedagogicamente, a atuação dos facilitadores deverá estar vinculada:

I – ao currículo;

II – à matriz ou organização curricular;

III – ao Projeto Político-Pedagógico;

IV – ao planejamento da unidade;

V – às orientações da Secretaria Municipal de Educação;

VI – aos objetivos da atividade desenvolvida.

Art. 18. A atuação dos facilitadores não poderá resultar na substituição de professores na regência de componentes curriculares obrigatórios quando a legislação educacional exigir habilitação docente específica.

Art. 19. Os facilitadores deverão:

I – participar dos momentos de orientação e planejamento relacionados às atividades desenvolvidas;

II – cumprir o planejamento estabelecido;

III – manter registros das atividades;

IV – acompanhar a participação dos estudantes;

V – observar as normas de proteção integral;

VI – respeitar o PPP e o Regimento Escolar;

VII – participar das ações formativas quando convocados.

Art. 20. As atividades desenvolvidas pelos facilitadores serão acompanhadas pela gestão e pela coordenação pedagógica da unidade escolar.

Art. 21. A seleção, forma de participação, concessão de bolsa, valores, critérios administrativos, controle de frequência e demais aspectos administrativos

Digitalizado com CamScanner

relativos aos facilitadores observarão a legislação municipal e os atos próprios do Poder Executivo.

Parágrafo único. Esta Resolução não cria cargo, emprego, função, vínculo, bolsa ou obrigação financeira.

CAPÍTULO VIII

DOS TERRITÓRIOS EDUCATIVOS

Art. 22. As atividades poderão ser realizadas nos espaços escolares e em outros espaços do território, quando pedagogicamente pertinente.

§ 1º Poderão ser utilizados espaços culturais, esportivos, ambientais, comunitários, acadêmicos e demais equipamentos públicos ou sociais adequados.

§ 2º A utilização de espaços externos deverá:

I – constar do planejamento;

II – possuir finalidade educativa;

III – assegurar acompanhamento dos estudantes;

IV – observar acessibilidade;

V – garantir condições adequadas de segurança e proteção.

CAPÍTULO IX

DA INCLUSÃO, DA EQUIDADE E DA PERMANÊNCIA

Art. 23. A oferta deverá assegurar condições de acesso, permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento com equidade.

Art. 24. A organização da jornada deverá considerar:

I – estudantes público da Educação Especial;

II – populações do campo;

III – estudantes em situação de vulnerabilidade social ou educacional;

IV – necessidades específicas relacionadas ao transporte, alimentação, acessibilidade e permanência;

V – desigualdades sociais, territoriais, educacionais e étnico-raciais.

Art. 25. A Secretaria e as unidades deverão desenvolver estratégias de acompanhamento da frequência e busca ativa quando necessárias.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO X

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 26. A implementação da Política deverá assegurar mecanismos de participação e escuta:

I – dos estudantes;

II – das famílias;

III – dos professores;

IV – dos demais profissionais da educação;

V – dos facilitadores e demais agentes educativos;

VI – das equipes gestoras;

VII – da comunidade.

Art. 27. As unidades escolares deverão estabelecer mecanismos de acompanhamento do bem-estar dos estudantes durante a jornada ampliada.

Art. 28. Os resultados dos processos de escuta e participação deverão subsidiar o planejamento, a avaliação e o aprimoramento da política e das práticas escolares.

CAPÍTULO XI

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 29. A política deverá promover articulação com outras políticas públicas, especialmente saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, meio ambiente, ciência e tecnologia e proteção de crianças e adolescentes.

Art. 30. As unidades poderão articular-se com serviços públicos, instituições de ensino superior, organizações sociais e coletivos comunitários do território, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 31. O Projeto Político-Pedagógico das unidades que ofertam Educação Integral em Tempo Integral deverá contemplar, no mínimo:

I – concepção de Educação Integral;

II – objetivos da oferta;

Digitalizado com CamScanner

III – organização da jornada;

IV – organização curricular;

V – matriz curricular aplicável;

VI – parte diversificada;

VII – atividades integradoras;

VIII – metodologias;

IX – profissionais e agentes educativos envolvidos;

X – planejamento integrado;

XI – avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;

XII – acompanhamento da frequência;

XIII – inclusão e acessibilidade;

XIV – participação dos estudantes e famílias;

XV – articulação territorial e intersetorial;

XVI – mecanismos de monitoramento e autoavaliação.

Art. 32. Os Regimentos Escolares deverão ser adequados à organização da Educação Integral em Tempo Integral e permanecer articulados aos respectivos Projetos Político-Pedagógicos.

CAPÍTULO XIII

DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E AGENTES EDUCATIVOS

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação promoverá política permanente de formação continuada para os profissionais e agentes envolvidos na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 34. As unidades escolares deverão organizar Plano de Formação Continuada Interno, articulado às orientações e ao Plano de Formação da Rede Municipal.

Art. 35. A formação deverá contemplar, entre outros temas:

I – concepção de Educação Integral;

II – currículo integrado;

III – planejamento integrado;

Digitalizado com CamScanner

IV – metodologias;

V – avaliação da aprendizagem;

VI – inclusão e equidade;

VII – proteção integral;

VIII – justiça curricular;

IX – territórios educativos;

X – intersetorialidade;

XI – monitoramento e autoavaliação.

CAPÍTULO XIV

DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA AUTOAVALIAÇÃO

Art. 36. A implementação e o acompanhamento da Política observarão as seguintes dimensões estratégicas:

I – acesso e permanência com equidade;

II – gestão democrática;

III – articulação intersetorial e integração com territórios e comunidades;

IV – currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;

V – valorização e desenvolvimento profissional dos educadores;

VI – monitoramento e avaliação da política.

Art. 37. O monitoramento municipal deverá considerar, entre outros:

I – matrículas;

II – cobertura;

III – frequência;

IV – permanência;

V – abandono e transferências;

VI – aprendizagem;

VII – aprovação e reprovação, quando aplicáveis;

Digitalizado com CamScanner

VIII – inclusão;

IX – infraestrutura;

X – alimentação;

XI – transporte;

XII – quadro de profissionais;

XIII – formação;

XIV – atividades integradoras;

XV – participação da comunidade;

XVI – execução dos recursos;

XVII – indicadores de equidade.

Art. 38. Cada unidade escolar deverá manter atualizado diagnóstico institucional das condições de oferta, infraestrutura, permanência e desenvolvimento dos estudantes.

Art. 39. As unidades escolares realizarão processo periódico de autoavaliação institucional participativa.

§ 1º A autoavaliação deverá envolver, conforme a realidade da unidade:

I – gestão;

II – professores;

III – demais profissionais;

IV – estudantes;

V – famílias;

VI – agentes educativos.

§ 2º Os resultados deverão ser sistematizados em relatório e encaminhados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40. Os resultados do monitoramento e da autoavaliação deverão subsidiar:

I – planejamento;

II – revisão curricular;

III – formação;

Digitalizado com CamScanner

IV – investimentos;

V – qualificação das condições de oferta;

VI – planejamento da expansão.

CAPÍTULO XV

DA EXPANSÃO E QUALIFICAÇÃO DA OFERTA

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Expansão e Qualificação da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 42. O Plano deverá considerar:

I – diagnóstico da Rede;

II – demanda por atendimento;

III – equidade;

IV – vulnerabilidade social e educacional;

V – distribuição territorial;

VI – infraestrutura;

VII – disponibilidade de profissionais;

VIII – alimentação;

IX – transporte;

X – acessibilidade;

XI – recursos pedagógicos;

XII – sustentabilidade financeira;

XIII – capacidade de atendimento;

XIV – resultados do monitoramento.

Art. 43. O Conselho Municipal de Educação acompanhará, no âmbito de suas competências, o diagnóstico e o Plano Municipal de Expansão e Qualificação, contribuindo para o controle social e o acompanhamento da política.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Digitalizado com CamScanner

Art. 44. A Secretaria Municipal de Educação promoverá progressivamente a adequação das matrizes curriculares, Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares e demais instrumentos às disposições da legislação municipal e desta Resolução.

Art. 45. Até a aprovação ou implantação das novas matrizes curriculares, poderão permanecer em utilização as matrizes atualmente vigentes, desde que não contrariem norma hierarquicamente superior.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá cronograma para adequação dos PPPs, Regimentos, matrizes, instrumentos de planejamento e demais documentos das unidades.

Art. 47. A implementação das adequações deverá considerar as condições concretas das unidades e poderá ocorrer de forma progressiva, sem prejuízo da observância imediata das normas de caráter obrigatório.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os casos omissos de natureza pedagógica e educacional serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação, observadas suas competências e a legislação vigente.

Art. 49. As matérias de natureza administrativa, financeira, orçamentária, funcional ou relativas à seleção e vinculação de profissionais e facilitadores serão disciplinadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, nos termos da legislação municipal.

Art. 50. Esta Resolução deverá ser interpretada em consonância com a legislação municipal que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e com as normas nacionais vigentes.

Art. 51. Fica revogada a Resolução CME nº de 001/2024, preservados os atos regularmente praticados durante sua vigência.

Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sobrado/PB, 20 de outubro de 2026.

Nelma Maria Pessoa Cavalcanti de Melo
Presidenta do CME

Digitalizado com CamScanner